Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1279/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18125/2014
PROTOCOLO	**:** 1562181
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
VALOR	**:** R4 65.998,08
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDEM DE PAGAMENTO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

I - É regular o procedimento licitatório, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento bem como, a formalização do contrato e dos seus termos aditivos que demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

II – É regular a execução financeira se os documentos apresentados indicam o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 180/2014, da formalização do contrato nº. 321/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura de Três Lagoas na gestão da Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, Prefeita e Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda-EPP, da formalização de termo aditivo e da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (UFERMS) a gestora, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180/2014, da formalização do contrato nº 321/AJ/2014 e termo aditivo bem como sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda-EPP, tendo como objeto a locação de um trator.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 793/2016 (peça nº. 36), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 180/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 321/AJ/2014) do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 4953/2016 (peça nº. 37) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo Nº 1, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação relativa ao termo aditivo de nº. 01 foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 321/AJ/2014 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 131.996,16;
- Ordem de pagamento: R$ 131.996,16 e
- Notas fiscais: R$ 131.996,16.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Porém, cumpre salientar que o órgão jurisdicionado depois de notificado no decorrer do processo compareceu aos autos fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como não cumpriu com o prazo de remessa de documentos referentes à análise das 3 fases processuais para esta Corte, cabendo assim, aplica-lhe multa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ex Positis, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda-EPP, com fulcro no artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do contrato nº. 321/AJ/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato, de termo aditivo e da execução financeira do contrato, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.KBV/ARP